



Prefeitura Municipal de Bento de Abreu

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

1. IDENTIFICAÇÃO

Órgão Emissor: Procuradoria Jurídica
Processo: Pregão Eletrônico nº 02/2026
Município: Bento e Abreu/SP
Assunto: Análise de Impugnação ao Edital
Impugnante: BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.

2. EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. EXIGÊNCIA TÉCNICA DE GARANTIA DE PELÍCULAS (5 ANOS) E DE MOTOR/TRANSMISSÃO (ITEM 5.3.2). ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AMPLA PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES NOS ITENS QUESTIONADOS. EMPRESA IMPUGNANTE SAGROU-SE VENCEDORA DE QUATRO ITENS COM AS MESMAS EXIGÊNCIAS EM OUTRO MUNICÍPIO. COMPROVAÇÃO DE VIABILIDADE DE MERCADO E EXECUÇÃO TÉCNICA. PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO EDITAL E SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO INTEGRAL.

3. RELATÓRIO

Trata-se de análise de impugnação apresentada pela empresa **BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.**, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2026, promovido pelo Município de Bento de Abreu/SP.

O objeto do certame compreende a aquisição de veículos tipo ambulância simples remoção, cujas especificações técnicas, constantes no Termo de Referência, estabelecem no item 4.2, na alínea "i" que as películas (insulfilm) devem ser de boa qualidade, devidamente aplicadas, sem bolhas, riscos ou imperfeições, com garantia mínima de 5 (cinco) anos contra descolamento ou desbotamento e a redação do item 5.3.2 do termo de referência, estabelece que a garantia para motor e transmissão deve ser de 24 (vinte e quatro) meses ou conforme especificação do fabricante, o que for maior.

A impugnante sustenta, em síntese, que tal exigência de garantia de 05 anos do insulfilm seria excessiva e restritiva à competitividade, supostamente limitando o universo de possíveis fornecedores aptos a atender ao certame. Requer, portanto, a alteração do edital para suprimir ou flexibilizar o referido requisito técnico.

A que a redação do item 5.32. do termo de referência do Pregão Eletrônico 002/2026 atualmente prevista gera insegurança jurídica e subjetividade interpretativa quanto à efetiva aplicação da garantia contratual, não refletindo de forma objetiva as condições praticadas pelo mercado automotivo e pelas montadoras.



Prefeitura Municipal de Bento de Abreu

Ocorre que, em análise concomitante ao relatório de vencedores do Pregão Eletrônico nº 077/2025, Processo Administrativo nº 132/2025, da cidade de Nova Bandeirantes/MT, verifica-se que a empresa impugnante sagrou-se vencedora dos **itens 11, 12, 13 e 14 (todos veículos tipo ambulância)**, os quais possuem exatamente a mesma exigência técnica de garantia das películas (insulfilm) ora questionada.

Ademais, os dados de participação do Pregão Eletrônico 077/2025 da cidade de Nova Bandeirantes/MT demonstram que o item 11 contou com 8 participantes, o item 12 com 9 participantes, o item 13 com 10 participantes e o item 14 com 11 participantes, sem qualquer outro registro de insurgência quanto a este tópico.

Quanto ao item 5.3.2 do Termo de Referência é perfeitamente legítima e atende ao interesse público.

É o breve relatório. Passa-se à fundamentação jurídica.

4. FUNDAMENTAÇÃO

4.1. Da Legalidade das Exigências Técnicas e da Autonomia Administrativa

A *Lei nº 14.133/2021* estabelece que a Administração Pública deve buscar a seleção da proposta que gere o resultado de contratação mais vantajoso, assegurando o tratamento isonômico e a justa competição. No entanto, a busca pela competitividade não se confunde com a impossibilidade de a Administração fixar padrões mínimos de qualidade e durabilidade para os bens que pretende adquirir.

A exigência de garantia de 5 (cinco) anos para películas automotivas insere-se na discricionariedade técnica do órgão licitante, fundamentada na necessidade de garantir a longevidade do patrimônio público e evitar gastos recorrentes com manutenção e substituição de materiais de baixa qualidade. Tal requisito é comum em transformações de veículos especiais e ambulâncias, visando a eficiência e o interesse público, conforme preceitua o *Art. 5º da Nova Lei de Licitações*.

4.2. Da Ausência de Restrição à Competitividade e Evidência de Mercado

A alegação de que no item 4.2, na alínea "i" do termo de referência restringe a participação de interessados é frontalmente refutada pelos dados objetivos no certame da cidade de Nova Bandeirantes/MT a qual a impugnante sagrou-se vencedora de 4 itens referente a ambulâncias. A participação de **8 a 11 empresas distintas** nos itens 11 a 14 demonstra que o mercado está plenamente apto a atender à exigência. A competitividade foi preservada e o objetivo de obter múltiplas propostas foi alcançado com êxito.

Conforme entendimento consolidado nos Tribunais de Contas e no Superior Tribunal de Justiça (STJ), a nulidade de cláusula editalícia por restrição à competitividade exige a prova inequívoca de que o requisito afastou potenciais licitantes ou que é impossível de ser cumprido. No caso em tela, a realidade fática aponta para o oposto: houve abundância de ofertas e plena aceitação das condições editalícias do Pregão Eletrônico 77/2025 da cidade



Prefeitura Municipal de Bento de Abreu

Nova Bandeirantes/MT, pelo mercado fornecedor na licitação com o mesmo objeto do pregão eletrônico 002/2026 da cidade de Bento de Abreu/SP.

4.3. Do Comportamento Contraditório da Impugnante

Verifica-se um fato impeditivo lógico à pretensão da impugnante: a empresa **BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.**, participou e venceu quatro itens referente ao Pregão Eletrônico nº 077/2025 da Cidade de Nova Bandeirantes/MT, o que pode ser verificado no endereço eletrônico: https://bllcompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5D1qRtODruiSvHUvqtNf16uRMq7Od7KHggYKPD1wS2FXo6BxS82WX3qkNnjg6_4fMNHXqfHWmC_3yMSPWKPmnWnPv%2FyDnApZP_FGy%2FLUYS2Wg%3D, que continuam a mesma exigência técnica de garantia de películas protetoras (insulfilm). Ao sagrar-se vencedora daquele certame conclui-se tacitamente que a empresa possui plenas condições de cumprir o objeto conforme especificado, incluindo a garantia de 5 anos para as películas.

Juridicamente, a insurgência contra uma regra que a própria empresa demonstrou ser capaz de cumprir configura comportamento contraditório, violando o princípio da boa-fé objetiva que deve nortear as relações entre o particular e a Administração Pública. Se a empresa é capaz de fornecer o item nos lotes em que venceu na cidade de Nova Bandeirantes/MT, com as mesmas exigências, a regra não pode ser considerada restritiva ou impossível para os itens do Pregão Eletrônico nº 002/2026 de Bento de Abreu/SP.

4.4. Da Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga tanto a Administração quanto os licitantes a observarem as regras estabelecidas no edital. Alterar uma exigência técnica legítima após a constatação de que diversos licitantes já se adequaram a ela feriria o princípio da isonomia e do julgamento objetivo.

A manutenção da exigência de garantia do insulfilm é medida que protege o erário, assegurando que o Município de Bento de Abreu/SP receba veículos com acabamento de alta performance, compatível com a finalidade pública a que se destinam. Não há, portanto, qualquer vício de legalidade ou excesso de rigor que justifique a reforma do Termo de Referência.

4.5. Item 5.3.2 — Garantia de Motor e Transmissão

A impugnante insurge-se contra a redação do item 5.3.2: "*Motor e transmissão: 24 (vinte e quatro) meses ou conforme especificação do fabricante, o que for maior.*"

Esta cláusula é perfeitamente legítima e atende ao interesse público por três razões fundamentais:

Primeiro, a Administração Pública, ao adquirir veículos que serão submetidos a uso severo (como ambulâncias e viaturas de serviço), possui a prerrogativa e o dever de exigir garantias que assegurem a continuidade do serviço público. O prazo de 24 meses é razoável e comum em editais de renovação de frota.



Prefeitura Municipal de Bento de Abreu

Segundo, a expressão "ou conforme especificação do fabricante, o que for maior" é uma cláusula de salvaguarda. Ela impede que a Administração aceite uma garantia inferior àquela que o próprio fabricante já oferece ao mercado comum, garantindo que o ente público usufrua do melhor benefício disponível. Não há qualquer incerteza jurídica, mas sim a fixação de um **piso mínimo** (24 meses) com a possibilidade de aproveitamento de condições superiores oferecidas pelo mercado.

Terceiro, a autonomia técnica da Administração para definir o objeto e seus requisitos de garantia é amplamente reconhecida pelos Tribunais de Contas e pelo Poder Judiciário, desde que fundamentada na necessidade do órgão. No caso de Bento de Abreu/SP, a intensidade do uso dos veículos justificam a busca por garantias estendidas para componentes críticos como motor e transmissão.

5. CONCLUSÃO


Ante o exposto, diante da análise técnica e jurídica dos fatos, este parecer conclui pelo **NÃO PROVIMENTO INTEGRAL** da impugnação apresentada pela empresa **BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.**, mantendo-se inalteradas as disposições do edital do Pregão Eletrônico nº 002/2026.

As razões para o indeferimento fundamentam-se na:

1. **Inexistência de restrição à competitividade**, comprovada pela participação de 8 a 11 empresas por item, em licitação da cidade de Nova Bandeirantes/MT semelhante ao edital ora impugnado;
2. **Compatibilidade técnica comprovada**, visto que a própria impugnante venceu itens com as mesmas exigências em edital de Pregão Eletrônico 077/2025 da cidade de Nova Bandeirantes/MT;
3. **Legitimidade do item 5.3.2**, que estabelece um padrão de segurança necessário para a frota municipal e prestigia a garantia do fabricante;
4. **Proteção ao interesse público**, assegurando que os veículos adquiridos possuam durabilidade e garantias compatíveis com o investimento realizado.

É o parecer, S.M.J.

Bento de Abreu/SP, 11 de maio de 2026.


Luis Francisco Sangalli
Procurador Jurídico
OAB/SP 250.155